

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2010 DE 04 DE JANEIRO DE 2010

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE PUBLIQUEI ESTE ATO NESTA DATA
INACIOLÂNDIA <u>04/01/10</u>
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO A Câmara Municipal de Inaciolândia

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Inaciolândia, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inaciolândia, estado de Goiás aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E OS SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o **Estatuto do Magistério Público** e na forma do art.67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Inaciolândia**.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Inaciolândia, regulamentam suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 3º - O Estatuto do Magistério tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

Art. 4º - Consideram-se funções do Magistério, além das atividades de docência, as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, secretário geral, coordenação pedagógica, coordenação de turno, supervisão, orientação pedagógica, orientação educacional, professor de apoio e professor de recurso, quando exercida por professor em unidades escolares ou unidades técnicas e pedagógicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Inaciolândia, estabelecendo tabela de vencimentos construída de especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

TÍTULO II DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, doravante denominado Profissional do Magistério, nos termos da presente Lei, compõe o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente

§ 1º - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - Para fim desta Lei considera-se:

I - Servidor Público do Magistério - toda pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão, com atribuições específicas das funções de magistério;

II - Professor - é o profissional que exerce atividade de docência e que exerce atividade técnica pedagógica (apoio pedagógico) como o de direção, coordenação, orientação, supervisão, planejamento e inspeção no Ensino Público Municipal;

III - Especialista em Educação - profissional que exerce atividades de apoio pedagógico, administrativo e operacional no desenvolvimento das atividades do Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação;

IV - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por Lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

V - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas do Magistério Público Municipal;

VI - Classe - agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento e mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

VII - Carreira - série de classes semelhantes hierarquizada, segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento, exigido para o seu desempenho;

VIII - Interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão funcional e à promoção horizontal;

IX - Promoção Horizontal - passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas estabelecidas no Título VIII, Capítulo II, desta Lei;

X - Promoção Vertical - é a passagem automática do professor de um nível para o outro superior, comprovada a aquisição da habilitação exigida;

XI - Padrão de Vencimento - letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XII - Faixa de Vencimentos - escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XIII - Função Gratificada ou Função de Confiança - vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria Municipal da Educação;

XIV - Cargo em Comissão - cargo de confiança de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

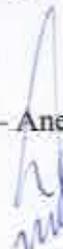
Art. 7º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

I - Quadro de Pessoal - Anexo I;

II - Tabela de Vencimentos (Efetivos) - Anexo II;

III - Tabela de Vencimentos do Pessoal Comissionado - Anexo III;

IV - Descrição Sumária dos Cargos - Anexo IV.



CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - A Carreira do Magistério, para os fins desta Lei, compõe-se do cargo de Profissional do Magistério nas áreas de docência.

Parágrafo Único - Entende-se por funções do Magistério as atribuições do Professor que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam, coordenam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas e pedagógicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º - O Poder Executivo de Inaciolândia, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, deve assegurar ao Profissional do Magistério:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade e apreço a tolerância;
- III - fé no poder da educação como instrumento para a formação do ser humano;
- IV - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- V - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres;
- VI - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VII - empenho profissional pelo pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho;
- VIII - respeito à personalidade do educando;
- IX - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- X - mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso no ambiente social;
- XI - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País;
- XII - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- XIII - valorização do profissional da educação, propiciando-lhe respeito humano e situação econômica justa com base em critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação e aprendizagem.
- XIV - fixação de número adequado de alunos por classe, com o objetivo de possibilitar o pleno conhecimento das necessidades individuais do corpo discente, e seu atendimento;
- XV - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos, entre o profissional do Magistério docente e especialista em Educação;
- XVI - progressão na carreira.

Art. 10 - A remuneração dos ocupantes do cargo de Profissional do Magistério é fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente do nível em que atuem.

Art. 11 - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao Profissional do Magistério docente o exercício de atividades de fins não didáticos;



§ 2º - O Profissional do Magistério docente que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação, tem interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão horizontal e vertical, salvo os casos previstos em Lei;

§ 3º - O Profissional do Magistério a que se refere o parágrafo anterior fica sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviço, com vencimento correspondente a sua carga horária;

§ 4º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor que se refere o parágrafo anterior pode optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão;

§ 5º - A Secretaria Municipal da Educação analisa e autoriza as exceções a esta regra.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os cargos do Magistério Público Municipal classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em Comissão.

Art. 13 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma a ser definida em lei específica, observada a legislação federal;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se homem, também as militares;

VI - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida à incapacidade parcial, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso, é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo do Quadro do Magistério cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.



§ 3º - Ao servidor do Quadro do Magistério admitido nos termos do inciso VII do caput deste artigo não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

Art. 14 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 15 - É vedado conceder ao servidor atribuições diversas além das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participando em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão, se for o caso, o servidor que ocupar dessa natureza em outro órgão.

Art. 16 - Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I desta Lei serão providos:

- I - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- II - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Inaciolândia.

Art. 17 - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa, assegurando, apenas, o pagamento referente aos dias trabalhados no mês.

Art. 18 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal da Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo Único - Deverão constar dessa solicitação:

- I - denominação e vencimento do cargo;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - prazo desejável para provimento;
- IV - Justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 19 - Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para provimento de cargos do Magistério dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos;
- II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente providos por quem seja servidor do magistério municipal.



SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 21 - Entende-se por aproveitamento o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observada as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele, for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitado a habilitação profissional;

III - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município;

IV - sempre dependente de prova de capacidade física/mental constatada em inspeção a cargo da Junta Médica Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual quando comprovadamente se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para o cargo de igual vencimento;

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município;

§ 3º - O Profissional do Magistério readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacitação física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial do Município e se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - o retorno do Profissional do Magistério à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II - a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transposição deste;

III - não poderá ser revertido o Profissional do Magistério julgado inapto, física ou mentalmente, pela Junta Médica Oficial do Município;



IV - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 - Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens e ele inerentes.

Art. 25 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida a vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 26 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação, ou se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 27 - Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 28 - A vacância, abertura de vaga no Quadro Permanente, decorrerá de:

- I - readaptação;
- II - aposentadoria;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - falecimento.

Art. 29 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Art. 30 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido, por escrito do próprio interessado;
- II - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o professor não tomar posse, ou deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante.
- III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério não poderá ser exonerado:

- a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;
- b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua saúde, em licença concedida para a gestação ou licença paternidade.

Art. 31 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação do ato da promoção, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo de acumulação proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo;

V - do falecimento do professor.

Art. 32 - A vacância em cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a pedido do professor;

II - de ofício, ao árbitro da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

Art. 33 - Demissão é o desligamento do professor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo Único - Dar-se-á demissão para punir o Profissional do Magistério, quando praticar os atos previstos no artigo 181 deste Estatuto.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 34 - O concurso público dos membros do Magistério, de provas e títulos, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Educação e publicada em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou na região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35 - A carreira do servidor educacional é estruturada em duas categorias funcionais:



I - Para o provimento dos cargos do Profissional do Magistério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Professor PIII - Habilitação específica em Licenciatura Plena;
 - b) Professor PIV - Habilitação específica em Licenciatura Plena mais pós-graduação.
- II** - Para exercer a função de Especialista em Educação exigir-se-á:
- a) para o nível P III – formação em curso superior Licenciatura Plena em Pedagogia para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou habilitação em área específica para docência no Ensino Fundamental, Coordenação Pedagógica, Coordenador de Turno e Planejamento;
 - b) para o nível P IV - formação em curso superior Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou habilitação específica mais pós-graduação para docência no Ensino fundamental, Orientação Educacional e Pedagógica, Supervisão e Inspeção.

§ 1º - A Educação Básica consiste na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio nos termos do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 36 - Compete ao Servidor do Magistério, segundo sua habilitação, as atribuições de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola).

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos.

IV - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação contínua e paralela para os alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem.

V - Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos.

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VIII - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis para alcançar os fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

IX - Planejar e ministrar aulas, propiciar e orientar alunos na realização das pesquisas escolares.

X - Participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola e do PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola).

II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a realização de seus objetivos.

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.





- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
- VI - promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- VIII - coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- IX - acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- X - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- XI - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- XII - acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

TÍTULO IV
DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA FREQUÊNCIA
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 37 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestação perante:

- I - o Prefeito, se o empossado for a este diretamente subordinado;
- II - o Secretário Municipal de Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato;
- III - o Secretário Municipal da Administração, nos demais casos.

§ 1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- d) ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) declarar a acumulação ou não de cargos públicos;
- g) declarar os bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da Junta Médica Oficial do Município atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º - Em caso de deficiência física, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato, admitindo-se prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 38 - Exercício é o desempenho, pelo profissional do Magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 39 - Nomeado, o profissional do Magistério terá exercício no setor em que houver vaga na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º - Promovido, o profissional do Magistério poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º - O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício deverá o profissional do Magistério apresentar à autoridade competente, do setor de sua lotação, os elementos necessários a abertura de seu assentamento individual.

Art. 40 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - é admitida a posse, por procuração, no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal de Educação, poderá prorrogar, por mais trinta dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

§ 2º - Será exonerado, salvo as exceções previstas no parágrafo anterior, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 41 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 42 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, por até sete dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, avós e netos, até sete dias consecutivos;

IV - por um dia por doação de sangue e alistamento militar;

V - prestação de serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios;

VII - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e funcional;



VIII - licença à gestante, por cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por mais sessenta dias;

IX - licença por motivo de paternidade por cinco dias;

X - licença para tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;

XI - licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIII - exercício de mandato eletivo;

XIV - Licença para acompanhamento de pessoa doente da família, quando remunerada;

XV - disponibilidade.

Art. 43 - Considera-se em efetivo exercício durante o mandato, o profissional do Magistério eleito presidente do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-lhe os direitos e vantagens do cargo.

Art. 44 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o profissional do Magistério será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional do Magistério, este continuará afastado do exercício enquanto cumprir a pena, com perda de metade do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 45 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do Magistério que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o profissional do Magistério seja ouvido e possa defender-se.

Art. 46 - A autoridade que irregularmente der exercício a profissional do Magistério responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que fizerem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47 - O profissional do Magistério nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03(três) anos de efetivo exercício do cargo, durante o qual sua adaptabilidade, capacidade e eficiência serão objeto de avaliação especial obrigatória e permanente para o desempenho do cargo, através de comissão constituída especificamente para este fim, observando os seguintes fatores:

I - conduta ética;

II - relações interpessoais;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - produtividade;



- VI - planejamento das atividades;
- VII - práticas inovadoras

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido critérios através de regulamento instituído por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - Semestralmente o profissional do Magistério com base nos requisitos mencionados e no regulamento é submetido à avaliação do desempenho realizada por uma comissão da Secretaria da Educação e da unidade escolar, formada por profissionais técnicos e pedagógicos instituída para essa finalidade, pelo Chefe do Poder Executivo que informa a seu respeito, reservadamente.

§ 3º - O não cumprimento de quaisquer dos requisitos, de I a VII previstos neste artigo se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do profissional, a ser oferecida no prazo de cinco dias e a exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita no prazo máximo de até trinta dias antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Profissional do Magistério reprovado no estágio probatório é exonerado mediante processo administrativo garantindo-lhe o mais amplo direito de defesa.

Art. 48 - Ao Profissional do Magistério em estágio probatório não será concedida a Licença para interesses particulares.

CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA

Art. 49 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional do Magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Profissionais do Magistério estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de pontos;

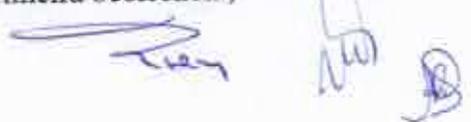
§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de 60 (sessenta) dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono de cargo.

§ 3º - Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o Profissional do Magistério não comparecer ao trabalho, serão computados como falta.

§ 4º - As autoridades e os Profissionais do Magistério que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 5º - As fraudes praticadas nos registros de frequência resultarão na imposição de pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;



- b) suspensão por noventa dias, na segunda; e
- c) demissão, na terceira.

Art. 50 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário Municipal da Educação, antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 51 - Em cada ano civil, poderá ser abonada até 05 (cinco) faltas do Profissional do Magistério, desde que devidamente justificadas.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS

Art. 52 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor da educação terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza de seu cargo para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I - diárias para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano, quando a serviço ou designado pela municipalidade;

II - adicionais:

- a) adicional de tempo de serviço;
- b) adicional de titularidade.

III - gratificações:

- a) pelo desempenho do trabalho noturno;
- b) de função pelo exercício de encargo de direção, vice-direção, secretário geral, coordenadores, orientadores, planejadores e inspetores;
- c) Pela prestação de serviços extraordinários;

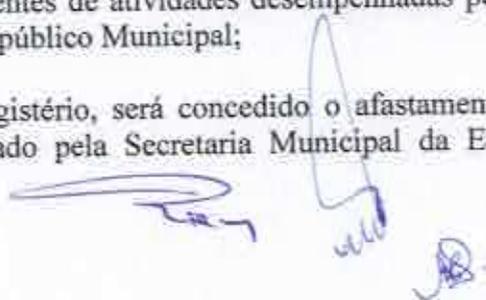
§ 1º - Os Adicionais de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento dos profissionais do Magistério.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 53 - De acordo com normas estabelecidas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor da educação, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de atividades desempenhadas pelo servidor, fora do município e no interesse do serviço público Municipal;

§ 1º - Ao profissional do magistério, será concedido o afastamento para curso de formação continuada, quando solicitado pela Secretaria Municipal da Educação ou pela



Unidade de Ensino da Rede Municipal, com direito a um substituto remunerado pelo município, sem prejuízo no seu vencimento.

Parágrafo Único - Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - Ao Profissional do Magistério será concedido, por de efetivo serviço público municipal, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, não acumulável

§ 1º - O Profissional do Magistério fará jus à percepção do adicional de que trata este artigo, quando completar cada;

§ 2º - Suspende-se a contagem do tempo de aquisição do benefício de que trata este artigo mediante a concessão de licença para trato de interesse particular ou licença não remunerada por motivo de doença em da família;

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo, serão deduzidas para a contagem do tempo necessário à aquisição do direito;

§ 4º - Fica mantido o adicional de 10% por quinquênio, ao profissional do Magistério que os tem adquirido até 28 de agosto de 1998.

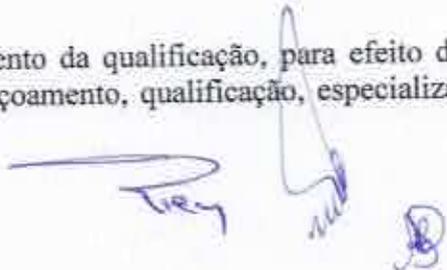
Art. 55 - O Profissional do Magistério que exercer cumulativamente dois cargos terá direito adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 56 - Será concedido um adicional de titularidade ao Profissional do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º - Por titularidade entende-se o aperfeiçoamento intelectual, ligada a docência, mediante a comprovação de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional;

§ 2º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão dos cursos de aperfeiçoamento, qualificação, especialização, mestrado e doutorado na área educacional.



§ 3º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificado contendo especialização, conteúdo programático, carga horária, aproveitamento e autorização de órgão competente;

§ 4º - Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70 (setenta).

Art. 57 - O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do profissional do Magistério à razão de:

- I - 50% (cinquenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de doutorado;
- II - 40% (quarenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de mestrado;
- III - 5% (cinco por cento), para cada carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação, até o limite de 30% (trinta por cento) e 1080 (hum mil e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso do inciso III, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Não serão aceitos certificados de cursos de que trata o inciso III deste artigo, com data de realização superior a quatro anos;

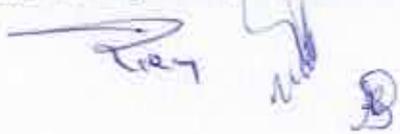
§ 4º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 5º - o Adicional de Titularidade integra a remuneração do Profissional do Magistério para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 58 - O Professor aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório para fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 59 - Cumprido o disposto do artigo anterior, o Profissional do Magistério que preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei passará a receber, através de requerimento protocolado, o percentual correspondente a sua nova situação, de acordo com o artigo 57, calculado sobre o padrão de vencimento em que se encontra.

Art. 60 - A regulamentação do benefício de que trata esta seção, se dará por ato do Chefe do Poder Executivo, salientará que os cursos deverão ser especificamente direcionados à Educação em área afins estabelecerá a forma da sua concessão e indicará outros requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade dos diplomas, mediante a inscrição no MEC e das instituições que os ministrarem.



**SESSÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES**

**SUBCESSÃO I
GRATIFICAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO**

Art. 61 – O desempenho das funções do Magistério, a partir das 22 (vinte e duas) horas, dará direito ao profissional do Magistério uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas neste período.

Parágrafo Único - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do servidor, devendo ser efetuado, através de ofício do Diretor, mediante comprovação da execução do trabalho.

**SUBCESSÃO II
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 62 - Ao Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, orientador pedagógico, orientador educacional, planejador, supervisor e inspetor das unidades de ensino da rede municipal e da secretaria municipal da educação, será atribuída uma gratificação diferenciada, sobre o seu salário base:

I - diretor de Unidades Educacionais com número de 200 a 500 alunos frequentes, 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

II - diretor de Unidades Educacionais com número de 501 a 800 alunos frequentes, 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

III - diretor de Unidades Educacionais com número acima de 800 alunos frequentes, 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base;

IV - vice-diretor com número de 501 a 800 alunos frequentes, 20% (vinte por cento) sobre o salário base;

V - vice-diretor com número acima de 800 alunos frequentes, 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

VI - coordenador pedagógico 15% (quinze por cento) sobre o salário base;

VII - orientador educacional, inspetor, supervisor, planejador e orientador pedagógico 10% (dez por cento) sobre o salário base.

§ 1º - O diretor e o vice-diretor das Unidades de Ensino terão que ter dedicação exclusiva.

Art. 63 – Aos secretários gerais das Unidades de Ensino Municipal, será concedida uma gratificação:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) para Unidades Educacionais com o número de 200 a 500 alunos frequentes;

II - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Unidades Educacionais com o número de 501 a 800 alunos frequentes;



III- de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Unidades Educacionais com o número acima de 800 alunos freqüentes.

SUBSEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 – A gratificação pela prestação serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o Profissional do Magistério no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário previsto neste artigo será remunerada na mesma proporção ao vencimento do profissional;

§ 2º - Somente será permitida a prestação de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e emergenciais, mediante autorização do Setor competente, respeitado o limite máximo de até doze aulas extraordinárias semanais;

§ 3º - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços;

§ 4º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no parágrafo anterior;

§ 5º - O Profissional do Magistério que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez;

§ 6º - O Profissional do Magistério que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber a vantagem prevista neste artigo, ficando sujeito a processo disciplinar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 65 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações adicionais:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

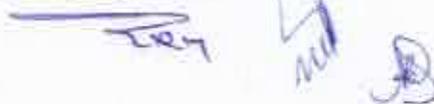
III - bônus aos profissionais do Magistério, integrantes do quadro do FUNDEB;

IV - salário família.

Parágrafo Único - As vantagens previstas nos incisos I, II e III deste artigo não incorporam-se ao vencimento.

SEÇÃO I DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 66 - O décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração a que o Profissional do Magistério efetivo fizer jus por exercício de atividade, deverá ser pago



até o dia vinte de dezembro, podendo ser pago no mês do aniversário em forma de adiantamento, conforme dispõe a Lei Municipal nº 416/05 de 22 de fevereiro de 2005.

§ 1º - Calculado o décimo terceiro salário com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido neste artigo;

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 3º - Incidirão sobre o 13º salário as contribuições previdenciárias.

Art. 67 - Em caso de exoneração o valor pago antecipadamente será compensado na proporção do seu direito, nas verbas rescisória.

Art. 68 - O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 69 - O Profissional do Magistério exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 70 - Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do Magistério por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do profissional do Magistério exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 71 - O Profissional do Magistério em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

SEÇÃO III DO BÔNUS AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO FUNDEB

Art. 72 - O bônus aos integrantes do quadro do magistério que se enquadrarem nos 60% do FUNDEB os quais são destinados para pagamento de seus vencimentos, será concedido proporcionalmente aos proventos de cada profissional do magistério no final de cada exercício após, apurado os saldos do fundo quando este não atingir os percentuais mínimos destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 73 - Ao Profissional do Magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo às suas expensas, será concedido salário família.



§ 1º - Considera-se dependente, para efeito de percepção do salário família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do Profissional do Magistério, até quatorze anos de idade, ou ainda, se inválido, com qualquer idade.

§ 2º - Para perceber o benefício de que trata o referido artigo o Profissional do Magistério terá que apresentar a cada início de exercício declaração de frequência da Unidade de Ensino em que o dependente tiver estudando se maior de seis anos, bem como cartão de vacina atualizado.

Art. 74 - Aplica-se ao Profissional do Magistério, no que se refere ao salário família, o estabelecido na Lei Previdenciária do Município de Inaciolândia.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 75 – Aos Profissionais do Magistério serão concedidas as licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente de serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para atendimento a convocação para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - licença prêmio por tempo de serviço e assiduidade.

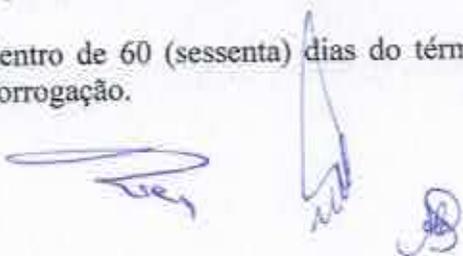
§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - Ao Profissional do Magistério poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos caso dos incisos V e VIII, deste artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de outras atividades remuneradas durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4º - Será de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o Profissional do Magistério, durante o período das licenças referidas nos incisos I e III deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



CAPÍTULO - I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 - Será concedida ao Profissional do Magistério licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 78 - Para licença superior a 03 (três) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior a 15 (quinze) dias por médico, indicado pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do Profissional do Magistério ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o Profissional do Magistério, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 79 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

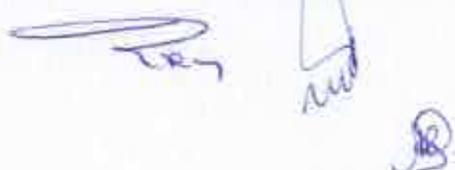
Art. 81 - O Profissional do Magistério que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 82 - O Profissional do Magistério não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 83 - No curso da licença poderá o Profissional do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 84 - No curso da licença, o Profissional do Magistério abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período gozado, devendo restituí-la ao erário municipal.

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a vinte e quatro meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Junta Médica Oficial do Município.



CAPÍTULO - II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 85 - Será concedida à Profissional do Magistério gestante licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias, através de requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, conforme estabelece o artigo 7º, XVIII da Constituição Federal, e a Lei Municipal nº 555/08 de 31 de dezembro de 2008.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - Pelo nascimento do filho, o Profissional do Magistério terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 87 - À Profissional do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07(sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento de menor ao novo lar.

CAPÍTULO - III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

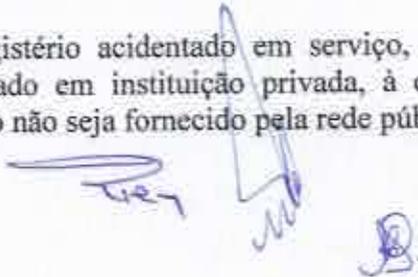
Art. 88 - Será licenciado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica o servidor acidentado em serviço.

Art. 89 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido, devendo ser encaminhado à perícia médica indicada pelo órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II** - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90 - O Profissional do Magistério acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.



Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91 - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO - IV **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao Profissional do Magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, ou dependente que viva às expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Profissional do Magistério for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração até noventa dias.

CAPÍTULO - V **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

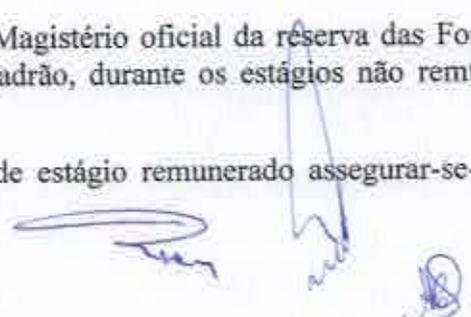
Art. 93 - Ao Profissional do Magistério convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do Profissional do Magistério será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o Profissional do Magistério terá até trinta dias sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

Art. 94 - Ao Profissional do Magistério oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.



CAPÍTULO - VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95 - O Profissional do Magistério terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional do magistério fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

CAPÍTULO - VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Profissional do Magistério ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A prorrogação de que trata este artigo, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da mesma.

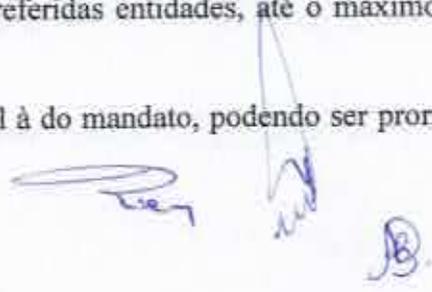
§ 3º - O Profissional do Magistério licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO - VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 - É assegurado ao Profissional do Magistério o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipal ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os Profissionais do Magistério eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO - IX DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98 - Após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, o Profissional do Magistério fará jus a 06 (seis) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O início do gozo de licença-prêmio dar-se-á sempre nos meses de janeiro e agosto, para preservar as condições de ensino;

§ 2º - A licença prêmio concedida não poderá ser cassada;

§ 3º - Aos direitos e vantagens serão os do cargo em comissão ou da função gratificada que estiver exercendo, se o Profissional do Magistério se encontrar nesta situação há pelo menos 03 (anos) ininterruptos;

§ 4º - Para obtenção da licença o Profissional do Magistério solicitará através de requerimento à Secretaria Municipal de Educação;

Art. 99 - Não se concederá licença prêmio ao Profissional do Magistério que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - houver faltado ao serviço por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou não;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) cessão e disposição.

§ 1º - a aferição se fará a cada 10 (dez) anos de exercício contados a partir da data de primeiro de janeiro de 2010 ou a partir da data da posse do Profissional do Magistério que ocorrer após a promulgação desta Lei, não sendo permitido o remanejamento do início do período aquisitivo.

§ 2º - as faltas injustificadas aos serviços, até 19 (dezenove) dias, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (mês) para cada falta.

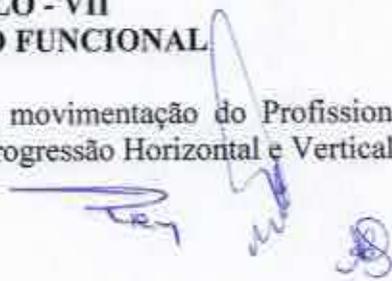
Art. 100 - O número de Profissional do Magistério em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior ao percentual da lotação necessária ao funcionamento da respectiva unidade ou órgão educacional.

Parágrafo Único - no caso da ocorrência de interessados em número superior a disponibilidade, será deferido o pedido do Profissional do Magistério que tenha maior tempo no serviço público municipal.

Art. 101 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente.

TÍTULO - VII PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 102 - Promoção Funcional é a movimentação do Profissional do Magistério dentro do cargo que ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.



CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 103 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra subsequente, dentro da classe e cargo que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - As referências e os vencimentos são os constantes do Anexo II desta Lei, indicados pelas letras A, B, C, D e E;

§ 2º - A diferença entre uma referência de vencimento e a imediatamente superior será de 5% (cinco por cento) em todas as classes;

§ 3º - Para todos os efeitos o vencimento básico do profissional do Magistério será sempre o da referência que estiver enquadrado;

§ 4º - A progressão de que trata este artigo, dar-se-á no mês de março ou setembro, desde que atendidos todos os requisitos para a concessão da mesma.

Art. 104 - O profissional do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - houver completado 5 anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 10 (dez) faltas injustificadas;

II - obtiver resultado favorável na avaliação de desempenho ocorrida, no período, conforme dispuser o regulamento a ser instituído por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - tiver participado de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição de ensino devidamente reconhecida, com duração mínima de 20 (vinte) horas, no período que anteceder a concessão da Progressão Horizontal;

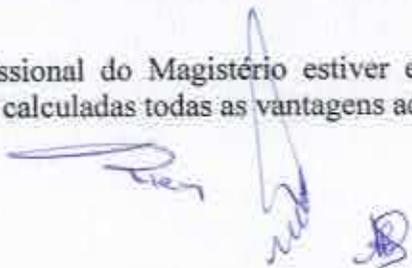
§ 1º - O tempo de afastamento do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inaciolândia;

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior;

§ 3º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º - Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar;

§ 5º - A referência em que o Profissional do Magistério estiver enquadrado será sempre o vencimento base, sobre a qual serão calculadas todas as vantagens adquiridas.



CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 105 - A progressão vertical é a passagem do profissional do Magistério de um nível para o outro superior, desde que comprovada a aquisição da habilitação exigida constante do anexo II e IV desta lei.

§ 1º - O Profissional do Magistério promovido por habilitação permanecerá na mesma referência horizontal em que se encontrava, no nível anterior;

§ 2º - O benefício previsto neste artigo, dar-se-á a partir do seu requerimento entre o período de agosto e novembro e sua concessão será a partir do primeiro mês do ano subsequente;

§ 3º - Não será concedida a progressão vertical ao Profissional do Magistério que estiver:

- a) em licença para mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- b) em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres municipais.
- c) ter sofrido pena disciplinar nos últimos três anos;
- d) em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

§ 4º - não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na secretaria Municipal de Educação;

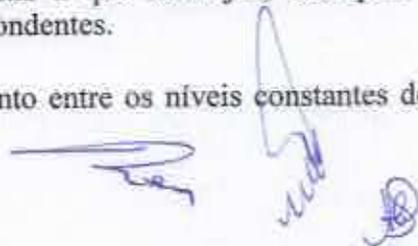
§ 5º - O Profissional do Magistério aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, deverá cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório para fazer jus, caso preencha os requisitos à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

§ 6º - Ao Profissional do Magistério que se refere este artigo será concedido o prazo de 18 (dezoito) meses, após a conclusão do curso, para apresentar ao órgão o certificado de conclusão;

§ 7º - A regulamentação da progressão de que trata este artigo dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, salientará que os cursos deverão ser especificamente direcionados à Educação, estabelecerá a forma da sua concessão e indicará outros requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade dos diplomas, mediante a inscrição no MEC, e das instituições que os ministrarem;

Art. 106 - O Profissional do Magistério que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferido a Progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerados no nível ou referência correspondentes.

Art. 107 - A diferença de vencimento entre os níveis constantes do anexo II são as seguintes:



- I - PI para PII, 15% (quinze por cento);
- II - PII para PIII, 6% (seis por cento);
- III - PIII para PIV, 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Os percentuais estabelecidos entre um nível e outro, serão sempre calculados sobre o vencimento base

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 108 - A Avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada anualmente em ficha própria, será analisada e coordenada pela Comissão de Avaliação e Desempenho do Magistério, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º - A ficha de avaliação de desempenho funcional ao qual se refere este artigo obedecerá as disposições contidas no art. 5º, incisos XVI, XVII e XIX da resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, com observância ao que se segue:

- I - dedicação ao cargo na unidade e sistema municipal de ensino;
- II - tempo de serviço no cargo de Profissional do Magistério;
- III - conhecimentos nas áreas pedagógicas e curricular em que o Profissional do Magistério exerce a docência;
- IV - qualificação e aperfeiçoamento em instituições credenciadas.

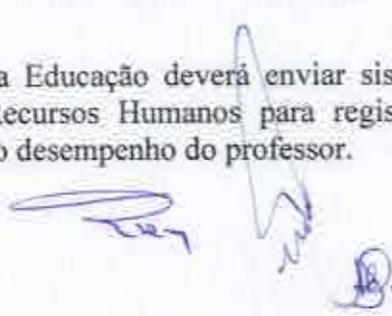
§ 2º - Os aspectos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão desdobrados em diversos fatores de avaliação que serão relacionados em regulamento específicos.

§ 3º - O Regulamento específico, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, regulará a implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho dos integrantes dos Profissionais do Magistério Público de Inaciolândia.

§ 4º - Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos pelo servidor e enviados à Comissão de Avaliação de Desempenho do Magistério, para análise e apuração.

§ 5º - A avaliação feita pelo Profissional do Magistério e anotada na Ficha de Avaliação de Desempenho, será comparada com a realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 109 - A Secretaria Municipal da Educação deverá enviar sistematicamente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para registro na ficha de avaliação, os dados e informações à aferição do desempenho do professor.



Parágrafo Único - O processo de avaliação de desempenho será aplicado anualmente nos meses de fevereiro e agosto ou extraordinariamente, quando houver necessidade.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO

Art. 110 - Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, duas Comissões de caráter permanente, com o fim de avaliar, analisar e julgar os requisitos, para promoção dos servidores públicos do quadro do Magistério, composta por 05 (cinco) membros, sendo uma para a Escola Municipal "Agmar Fernandes Balieiro" e a outra para CMEI Cândida Leopoldina de Andrade, assim qualificados:

- a) o Secretário Municipal de Educação;
- b) o Secretário Municipal de Administração;
- c) o Diretor da Unidade Escolar;
- d) um Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar;
- e) um membro do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A Comissão de Avaliação e Desempenho do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo de Inaciolândia, sendo que o Secretário Municipal de Educação é o presidente nato da comissão;

§ 2º - Os fatores a serem utilizados na avaliação de desempenho mencionada no caput deste artigo serão estabelecidos através de decreto pelo chefe do poder executivo.

Art. 111 - A alternância dos membros da Comissão de Avaliação e Desempenho do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, se for cargo eletivo, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Art. 112 - A Comissão de Avaliação de Desempenho do Magistério reunir-se-á ordinariamente nos meses de fevereiro e agosto de cada ano e extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação do Profissional do Magistério.

Art. 113 - A Comissão de Avaliação de Desempenho do Magistério, após a realização da avaliação de desempenho mencionada no artigo 108 desta Lei, emitirá parecer favorável ou desfavorável à progressão do profissional do Magistério no cargo do quadro de Pessoal constante do anexo II para o qual foi nomeado.

TÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA CAPACITAÇÃO

Art. 114 - Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, a capacitação dos servidores do Quadro do Magistério.



Art. 115 - A capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do Profissional do Magistério participar de cursos de formação, especialização ou outra modalidade em instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins.

Art. 116 - São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante do Profissional do Magistério e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica do Profissional do Magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos membros do Quadro do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específica, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal da Educação;

VIII - promover a valorização do Profissional do Magistério.

Art. 117 - A capacitação, baseada em programa de treinamento objetivo e prático, visará, prioritariamente:

I - a habilitação;

II - a complementação pedagógica;

III - a atualização e o aperfeiçoamento;

IV - as áreas curriculares carentes do Profissional do Magistério.

Art. 118 - Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - identificar as áreas e servidores com necessidade de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

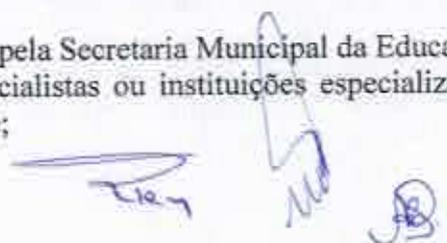
II - planejar a participação do Profissional do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação, de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar.

Art. 119 - Os programas de aperfeiçoamento elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação, serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;



III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância, desde que acompanhados pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério deverá informar de ofício à Secretaria Municipal de Educação ao iniciar os cursos à distância para conhecimento e acompanhamento, sob pena de não serem reconhecidos para obtenção das vantagens previstas nesta lei.

Art. 120 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento a Secretaria Municipal da Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

Art. 121 - A Secretaria Municipal da Educação proverá os recursos financeiros necessários para que o Profissional do Magistério convocado ou designado para participar dos programas de aperfeiçoamento, possa locomover-se para frequentar cursos e submeter-se a outras modalidades de treinamento.

TÍTULO X **DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E DO CONSELHO DE CLASSE**

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 122 - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, os atos inerentes à coordenação de cursos, turnos, áreas ou disciplinas, a direção, secretário geral, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas, bem assim, a garantia de número máximo mínimo de alunos por turma, da seguinte forma:

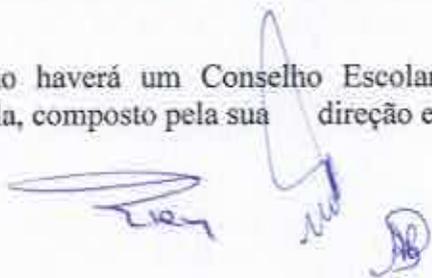
I - Berçário - 0 (zero) a 1 ano até 06 crianças para cada professor;
II - Maternal I - 01 a 02 anos de 06 a 10 crianças para cada professor;
III - Maternal II - 02 a 03 anos de 10 a 15 crianças para cada professor;
IV - Maternal III - 03 anos completo de 15 a 20 crianças para cada professor;
V - Jardim I e Jardim II - 04 e 5 anos completos de 15 a 20 crianças para cada professor;

VI - do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de 20 a 25 alunos para cada professor;

VII - do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 22 a 30 alunos pra cada professor;

§ 1º - Cada turma da Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos (Creche) contará com o apoio de um monitor;

§ 2º - Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar, como órgão participativo e colaborador da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes



dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais, todos eleitos pelos seus pares de forma como dispuser o regulamento elaborado e discutido pela comunidade escolar.

§ 3º - A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos profissionais do Magistério na elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento da Unidade de ensino;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 123 - As unidades escolares da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Inaciolândia terão diretoria, secretaria geral e assessoria pedagógica composta pelo vice-diretor, coordenador pedagógico, coordenador de turno, orientador educacional e acompanhamento de orientador pedagógico, supervisor, planejador e inspetor da Secretaria Municipal de Educação, conforme disposição a seguir:

I - unidade educacional com número inferior a 200 alunos frequentes será composta por um diretor, um secretário geral e um coordenador pedagógico;

II - unidade educacional com número de 200 a 500 alunos frequentes será composta de um diretor, um secretário geral, um coordenador pedagógico e um coordenador de turno;

III - unidade educacional com número de 501 a 800 alunos frequentes será composta de um diretor, um vice-diretor, um secretário geral, quatro coordenadores pedagógicos, um orientador educacional, um planejador e dois coordenadores de turno;

IV - unidade educacional com número acima de 800 alunos frequentes será composta de um diretor, um vice-diretor, um secretário geral, quatro coordenadores pedagógicos, dois orientadores educacionais, três coordenadores de turno e um planejador.

§ 1º - Os secretários gerais, orientadores e coordenadores pedagógicos, coordenadores de turnos, orientadores educacionais, planejadores, supervisores e inspetores, serão selecionados e indicados pelos diretores das Unidades de Ensino e Secretaria Municipal de Educação e nomeados por ato do Chefe Executivo Municipal;

§ 2º - nos afastamentos legais ou ausência do diretor, a substituição ocorrerá consequentemente pelo vice-diretor;

§ 3º - na unidade em que não existir vice-diretor em sua composição, a substituição do diretor será pelo secretário geral;

§ 4º - a jornada do Profissional do Magistério a que se refere este artigo é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto coordenador de turno que é de 30 (trinta) horas e poderá fazer extensão de sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais como regente de classe com 7(sete) horas-aula semanais, na mesma unidade escolar, desde que em turno diferente daquele em que exerce a coordenação de turno.



Art. 124 – As funções de diretor e vice-diretor só serão exercidas por profissionais do Magistério efetivos e graduados na área da Educação, lotados na Unidade de Ensino em que pleitear a função, com experiência mínima de cinco anos.

Art. 125 – O diretor e vice-diretor das Unidades de Ensino serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos através de lista tríplice, indicados pelos profissionais do Magistério e servidores do quadro de apoio, lotados na Unidade de Ensino correspondente.

§ 1º - O mandato de diretor e vice-diretor será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§ 2º - O processo de escolha da lista tríplice de que trata este artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - O escrutínio da lista tríplice acontecerá sempre no mês de novembro que anteceder o início do biênio;

Art. 126 - O diretor e vice-diretor poderão ser destituídos de suas funções por ato do chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave.

Parágrafo Único - O afastamento do diretor e ou vice-diretor para apuração de falta grave, responderá pela direção da Unidade de Ensino o vice-diretor e/ou secretário geral até o término do processo administrativo.

Art. 127- Os integrantes do Quadro do Magistério podem exercer eventualmente suas funções em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação de Inaciolândia, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que seja em regência de classe e ou apoio pedagógico.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 128 - Fica instituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, como órgão representativo da comunidade, o Conselho Escolar.

§ 1º - O Conselho Escolar será integrado à direção da unidade de ensino e terá caráter consultivo nos assuntos que se referem à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola.

§ 2º - O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

Art. 129 - O Conselho Escolar será composto pelo Diretor Escolar e por membros, representantes dos seguintes segmentos:

I - profissionais da educação;

II - demais servidores lotados na unidade escolar;

III - alunos com idade superior a 11 anos, regularmente matriculado e frequentes na unidade de ensino;

IV - pais ou responsáveis por alunos devidamente matriculados na unidade escolar.

**TÍTULO XI
DA JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO ÚNICO
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 130 - A jornada semanal do trabalho dos Profissionais do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade do horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do professor é de no mínimo 20 (vinte) horas-aula, 30 (trinta) horas-aula e no máximo 40 (quarenta) horas-aula, e a jornada mensal será de 105 (cento e cinco) horas-aula, 157,5 (cento e cinquenta e sete ponto cinco) horas-aula e 210 (duzentos e dez) horas-aula, já incluído o repouso semanal remunerado.

§ 2º - A jornada de trabalho do Profissional do Magistério que desempenhar atividades em mais de uma Unidade de Ensino, obedecida à compatibilidade de horário, não poderá exceder a 60 horas-aulas semanais, sob pena de infringir o art. 173, inciso XLVIII e art. 174 desta lei;

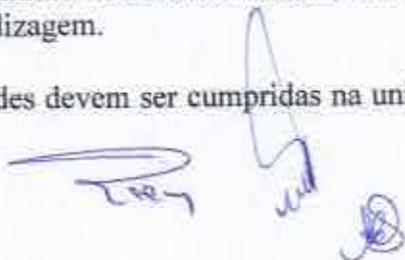
§ 3º - Trinta por cento (30%) da carga horária do professor será destinada a atividades extraclasse, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações, da seguinte forma:

I - carga horária de 20 horas, sendo 14 horas/aula semanal e 06 horas atividade assim distribuídas semanalmente: 04 horas/aula destinada a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas, atividades extraclasse e reuniões pedagógicas; 02 horas-aula no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem;

II - carga horária de 30 horas, sendo 21 horas/aula semanal e 09 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 06 horas/aula destinadas a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas, atividades extraclasse e reuniões pedagógicas; 03 horas-aula no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem;

III - carga horária de 40 horas, sendo 28 horas/aula semanal e 12 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 08 horas/aula destinadas a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas, atividades extraclasse e reuniões pedagógicas; 04 horas-aula no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem.

§ 4º - 1/3 (um terço) das horas atividades devem ser cumpridas na unidade de lotação do professor.



§ 5º - Somente o profissional do Magistério que atua do 6º ao 9º ano do ensino fundamental poderá optar pela jornada de 20 horas semanais.

Art. 131 - O Profissional do Magistério em exercício no Ensino Fundamental do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano poderá ter uma jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas-aula semanal, sendo 22 horas-aula mais 06 horas-aula no contraturno na Unidade Escolar para composição das 28 horas-aula e 12 horas atividades assim distribuídas semanalmente: 03 horas-aula destinada a atividades extraclasse, trabalho de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas em reunião pedagógica; 03 horas-aula para planejamento sob orientação do coordenador pedagógico; 06 horas-aula no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem.

Art. 132 - O Profissional do Magistério em exercício na Educação Infantil que atua com crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos terá uma jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas-aula semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula em efetivo trabalho em sala de aula e 03 horas-aula no contraturno na Unidade Escolar e 02 horas-aula com reuniões pedagógicas e planejamento com o coordenador pedagógico.

Art. 133 - O Profissional do Magistério regente em exercício na Educação Infantil que atua com crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos terá uma jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas em efetivo trabalho em sala de aula, 5 (cinco) horas no contraturno da Unidade Escolar.

Art. 134 - O Professor de Educação Física e de Língua Estrangeira Moderna (Inglês/Espanhol) do 1º ao 5º ano do ensino fundamental será modulado por escola, tendo sua jornada de trabalho vinculada ao número de turmas e a respectiva matriz curricular.

Art. 135- A jornada de trabalho e regência de classe poderá ser reduzida a pedido por escrito do Professor, pelo Diretor da escola, pelo Secretário Municipal de Educação ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

Art. 136 - A jornada de trabalho dos especialistas da Educação será computada por 40 horas semanais, exceto os coordenadores de turmas.

Art. 137 - O ocupante do cargo em comissão e com função gratificada, por encargo de chefia, assessoramento, estará sujeito, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 138 - Ao profissional do magistério no exercício da docência na educação básica, que conte em sua classe com alunos de necessidades especiais, sensoriais, visuais, auditivas e mentais leves, desde que comprovado por laudo médico, contará com apoio de um profissional graduado na área do magistério.

Art. 139 - O Professor de Recurso deverá ser habilitado em nível superior, preferencialmente em Pedagogia, portar certificados de cursos de aperfeiçoamento na área de

